

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4057, DE 1998

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a fim de tornar obrigatório o uso de instrumentos de filmagem nos caixas eletrônicos.

AUTOR: Deputado Celso Russomano
RELATOR: Deputado Coriolano Sales

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAES LANDIM

Meritória é a proposta do ilustre Deputado Celso Russomano em tornar obrigatória a instalação de equipamentos de filmagem nos caixas eletrônicos e automáticos das instituições financeiras, justamente visando coibir os constantes assaltos praticados contra agências e clientes de bancos, principalmente nas capitais brasileiras, recebendo destaque diário nos noticiários de todo o país.

Não obstante a valiosa preocupação do autor e do relator com a segurança, vale esclarecer alguns pontos da citada proposição.

Segundo a Resolução nº 2.099 do Banco Central do Brasil, as dependências de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar são classificadas em modalidades diversas como Posto de Atendimento Bancário, Posto de Atendimento Transitório, Posto de Compra de Ouro, Posto de Atendimento Bancário Eletrônico, Posto de Atendimento Cooperativo e Posto Avançado de Atendimento, segundo as características próprias de cada um.

Por exemplo: os Postos de Atendimento Bancário (PAB), segundo a norma, só podem ser instalados em recinto interno de entidade da administração pública ou de empresa privada para

atender exclusivamente tais entidades e seus funcionários, ou seja, locais que muitas vezes já dispõem de sistema de segurança e monitoramento de movimentação de pessoas permitindo um melhor aproveitamento do equipamentos de filmagem, sendo dispensável a sua utilização. Portanto, a imensa maioria dos 6.605 Postos de Atendimento Bancário com essas características não necessitaria desse tipo de equipamento.

Os que se apresentam favoráveis a esse tipo de obrigatoriedade justificam sua posição citando que a medida coibirá a prática de assaltos em suas diversas modalidades. Esquecem, todavia, que a muitas das agências, postos de atendimento e caixas automáticos já dispõem desse tipo de equipamento. Cientes disso, os assaltantes obrigam os próprios correntistas a efetuarem os saques, acompanhando a operação à distância, enquanto algum amigo ou familiar da vítima é mantido como refém. Justamente por ocasião da adoção desses equipamentos nos bancos é que surgiu a nova modalidade dita seqüestro-relâmpago.

O Brasil dispõe hoje de cerca de 16.216 agências bancárias. Os terminais de auto atendimento ou caixas eletrônicos ultrapassam as quarenta mil. Muitos em regiões cujo índice de criminalidade é nulo, torna-se dispensável a adoção de mecanismos sofisticados de segurança, inclusive por não disporem, algumas regiões mais remotas, de mão de obra e suprimentos necessários à sua manutenção. Vale ressaltar, nesse aspecto, que, ao contrário do que afirmam alguns, os custos são relativamente altos, uma vez que o dispositivo completo envolve não somente a câmera de vídeo, mas também o monitoramento através de central com estrutura para atender à equipe especializada em operar os equipamentos de vigilância e treinada para tomar as providências nos casos suspeitos ou de flagrante emergência.

Não obstante a isso, é relevante lembrar, que recentemente o Banco Central editou a Resolução nº 2.707, de 30 de março de 2.000, regulamentada pelo Comunicado nº 2.978, de 19 de abril de 2000, que consiste, basicamente, em permitir que os estabelecimentos

comerciais tradicionais possam atuar como bancos para algumas operações como "recebimento e pagamentos decorrentes de convênios e prestação de serviços mantidos pelo contratante na forma da regulamentação em vigor"... "recepção e cobrança de títulos", bem como outras atividades a critério do Banco Central a exemplo do que já ocorre hoje com a Caixa Econômica Federal que permite pagamentos diversos através da sua rede de lotéricas.

A citada norma proporciona alguns avanços significativos, a saber:

- os cidadãos poderão pagar suas contas em supermercados, farmácias, padarias, postos de combustível, etc., conforme sua conveniência
- redução no tempo de atendimento dos clientes e maior comodidade em relação às novas opções de onde efetuar o pagamento;
- aumento na receita desses pequenos estabelecimentos por ocasião da prestação dos serviços;
- desaparecem também ocasiões em que o cidadão é compelido a se deslocar até municípios vizinhos, providos de agências bancárias, para quitar suas obrigações. Etc.

Determina o Banco Central (Comunicado nº 2.978/2000 - Artigo 3º), que é de responsabilidade da instituições financeiras contratantes os serviços prestados pela empresa contratada, a qual deve, inclusive obedecer a "legislação em vigor relativamente à segurança e ao sigilo bancários".

A questão está mais ligada aos problemas de segurança pública verificados com maior freqüência nos centros urbanos. Convém citar que grande parte dos assaltos acontecem fora das agências bancárias, longe do alcance das câmeras de vídeo. Há casos em que os assaltantes não se sentem intimidados em serem filmados. Pelo contrário, fazem questão de se identificar como forma de desafio à polícia, limitada em seus recursos para garantir a segurança dos cidadãos.

O legislador, sabiamente, previu todas essas questões e deu maior flexibilidade ao permitir que cada estabelecimento se utilize dos equipamentos que julgar necessários, respeitados os dispositivos mínimos elencados na própria Lei. Assim, existem estabelecimentos financeiros que se utilizam de diversos equipamentos adicionais de segurança por ocasião do índice de criminalidade da região em que atuam enquanto outros dispensam excessivos aparatos por serem desnecessários, justificando.

Portanto, por acreditarmos que tanto a Lei nº 7.102/83 quanto a Resolução nº 2.707/00 do Banco Central do Brasil amparam, com maior eficiência e eficácia jurídicas, as questões apontadas no Projeto, nossa posição é pela **injuridicidade** do Projeto de Lei nº 4.057/98.